

**A AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E O  
PODER DE REQUISIÇÃO NECESSÁRIO AO  
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES COMO  
PRERROGATIVA DA LEI COMPLEMENTAR  
FEDERAL N. 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994.**

**Ilton Aparecido de Assis  
Defensor Público Estadual/MS, Aposentado  
Mestre em Direito Constitucional  
Advogado.**

A prestação dos serviços de Assistência Judiciária, vem sendo tratada há algum tempo pelos ordenamentos jurídicos, ainda que de forma genérica, mas o correto é que já havia preocupação dos legisladores em dar um tratamento cuidadoso com as pessoas menos favorecidas economicamente, já entranhado na história cuja origem emana das Ordenações Manuelinas e Filipinas.

De 1580 a 1640, Portugal e Espanha tiveram um mesmo rei, Felipe II. Camões explica bem essa transição, pois ao morrer em 1580 disse 'não me contentei em morrer pela minha Pátria, mas com ela' Assim o embasamento jurídico da assistência judiciária no Brasil teve origem nas Ordenações Filipinas, as quais vieram a substituir as Ordenações Manuelinas em 1603. Como o rei Felipe II era filho de mãe portuguesa (o pai era espanhol), a primeira língua que lhe foi ensinada foi o português. Logo, o rei teve certa complacência em relação à elaboração do ordenamento jurídico de Portugal. Mas certas questões não-regionais que constavam das Ordenações tiveram de ser vinculadas ao ordenamento português<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 500 anos de Assistência Judiciária no Brasil. Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, Mestrando pelo Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br).

Importante transcrever o que adverte o Ilustre Defensor Público do Rio de Janeiro, Dr. José Fontenelle Teixeira da Silva <sup>2</sup>, citado pelo Defensor Público Federal Felipe Dezorzi Borge<sup>3</sup>, destaca o seguinte:

**“Em nosso País, as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoram, no Brasil, até finais de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10. aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos afirmação de pobreza, verbis: “§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo”.**

Citação ainda do Dr. Felipe Dezorzi Borge<sup>4</sup>, esclarece que por Decreto de 05 de maio de 1897, foi institucionalizado serviço de Assistência Judiciária no Distrito Federal (então cidade do Rio de Janeiro), reconhecido como primeiro embrião da Defensoria Pública.

A Constituição Federal de 1934, no capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais, acolheu a expressão Assistência Judiciária, incluindo-a no artigo 113 n. 32, <sup>5</sup>dando tratamento constitucional a entidade, atribuindo à União e aos Estados a obrigação de prestar Assistência Judiciária aos necessitados, inclusive para criar órgãos essenciais para essa finalidade.

A norma constitucional de 1934, de acordo com Barbosa Moreira<sup>6</sup>, estabelecia uma classe de duas ordens de deliberação: "isenção de emolumentos, custas, taxas e selos" e a criação imposta à União e aos Estados, de

<sup>2</sup> José Fontenelle Teixeira. *Defensoria Pública no Brasil – Minuta Histórica*. Disponível em: <HTTP://www.jfontenelle.net >. Acesso em: 14/02/2010.

\_\_\_\_\_. *História da Defensoria Pública/RJ*: Disponível em: <HTTP://www.jfontenelle.net >. Acesso em: 14/02/2010.

<sup>3</sup> BORGE, Felipe Dezorzi. *Defensoria Pública: uma breve história*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>4</sup> Opus cit..

<sup>5</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

<sup>6</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

"órgãos especiais" para assistir aos necessitados. Eram duas dimensões realmente diversas e complementares, ou sejam, a dispensa do pagamento das custas judiciárias e a prestação gratuita de serviços jurídicos, que se resumem em *Justiça Gratuita* e a *Assistência Judiciária*.

Houve silêncio sobre a garantia de Assistência Judiciária na Constituição de 1937, porém a Constituição Federal de 1946 restabeleceu essa garantia, preconizando no parágrafo 35<sup>7</sup> do artigo 141 o modelo democrático e social de 1934, ratificando o dever de o Poder Público conceder a *assistência judiciária* aos necessitados, deferindo o benefício da *justiça gratuita*.

Coube ao legislador infraconstitucional criar a Lei 1.060<sup>8</sup>, de 05 de fevereiro de 1950, para regular a concessão da *assistência judiciária* aos que dela necessitassem, cuja lei prescreve os procedimentos para a obtenção do benefício, determinando o juiz a indicação de advogado a patrocinar a causa respectiva, seguindo o mesmo padrão estabelecido pelo artigo 68<sup>9</sup> do Código de Processo Civil de 1939.

A diferença com os textos anteriores está na alusão expressa de que referido *serviço de assistência judiciária* era *organizado e mantido pelo Estado*, ante a ratificação da obrigação estatal a credenciar uma instituição pública responsável por garantir a assistência judiciária aos desprovidos de recursos.

No entanto, a prestação da assistência judiciária tratada pelo ordenamento jurídico não excluía o patrocínio da causa através de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pois, pelos termos do artigo 5º, parágrafo 2º<sup>10</sup> da Lei 1.060/50, garantia que, se no Estado da Federação não existisse *serviço de assistência judiciária*, por ele mantido, a indicação advogado pertenceria à entidade de classe, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

---

<sup>7</sup> § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

<sup>8</sup> Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

<sup>9</sup> A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

<sup>10</sup> Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

Importante dizer que a garantia de prestação de assistência judiciária pelo Poder Público aos necessitados continuou mantida no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, mais precisamente no artigo 150, parágrafo 32<sup>11</sup> da Constituição Federal, promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, cuja redação foi mantida na Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 no artigo 153, parágrafo 32.

A Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>, abrigou a Defensoria Pública no Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça e está incluída na Seção III da Advocacia e da Defensoria Pública, artigo 134 da carta constitucional, que era expresso da seguinte forma.

**“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”**

Os constituintes derivados aprovaram a Emenda Constitucional n. 80<sup>13</sup>, de 04 de junho de 2014, fazendo uma separação didática da Advocacia, de modo que a Defensoria Pública teve sua inclusão na seção IV do Capítulo IV, diferente, portanto da previsão constitucional anterior, sendo que, através dessa Emenda foi alterada a redação do artigo 134, passando a reconhecer a Defensoria Pública como Instituição permanente e conseqüentemente sua importância junto a nossa sociedade.

**“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (grifei).”**

Os constituintes também aprovaram a Emenda Constitucional n. 45<sup>14</sup>, de 30 de dezembro de 2004, que foi denominada como Reforma do Judiciário, porém, não obstante a isso, representou melhorias significativas para a Defensoria

---

<sup>11</sup> § 32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

<sup>12</sup> Promulgada em 05 de outubro de 1988.

<sup>13</sup> Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

<sup>14</sup> Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Pública, fazendo inserir o parágrafo 2º <sup>15</sup> ao artigo 134 da Constituição Federal, incluindo para a Instituição autonomia funcional e administrativa e também iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites consagrados na lei.

A Constituição Federal de 1988 autorizou criação de Lei Complementar para organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios que prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Atendendo a previsão de organização da Defensoria Pública contida na norma constitucional, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei Complementar Federal n. 80, de 12/01/1994 <sup>16</sup>, em parte alterada pela Lei Complementar Federal n. 132 <sup>17</sup>, de 07/10/2009. Diante da relevância da Instituição, sobretudo como instrumento de acesso à justiça, o legislador fez constar da Lei Complementar Federal n. 80/2004, na seção III do capítulo IV <sup>18</sup> ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, a requisição de documentos necessários ao exercício de suas atribuições.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a Instituição foi criada como Assistência Judiciária através da Lei 343<sup>19</sup>, de 01 de julho de 1982, alterada posteriormente, por adaptação à Norma Constitucional Estadual aprovada pela Assembleia Estadual Constituinte, sendo a Constituição Estadual promulgada no dia 05 de outubro de 1989, e, com fundamento na Constituição Federal alterou a denominação Assistência Judiciária e criou a Defensoria Pública Estadual como Instituição essencial

---

<sup>15</sup> Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

<sup>16</sup> Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

<sup>17</sup> Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994

<sup>18</sup> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

.....

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

<sup>19</sup> Dispõe sobre a organização da Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

à função jurisdicional do Estado, posteriormente incluída como Instituição permanente, de acordo com a Emenda Constitucional n. 29, de 30 de junho de 2005.

**“Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal”.**

Posteriormente à organização da Assistência Judiciária através da Lei Estadual 343/82, com fundamento na Constituição Estadual promulgada, a competência, estrutura e organização da Instituição sofreu alteração e foram estabelecidas por intermédio da Lei Complementar Estadual n. 111<sup>20</sup>, de 17 de outubro de 2005, alterada pelas Leis Complementares Estadual números 128/08, 137/09, 170/13, 198/14 e 236/17.

A Lei Complementar 111/05, que organizou a Defensoria Pública Estadual, entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2006 e terminou por revogar as Leis Complementares da Instituição n. 51, de 30 de agosto de 1990, n. 61 de 18 de dezembro de 1991, n. 66, de 11 de dezembro de 1992 e n. 94, de 26 de dezembro de 2001.

Na Lei Complementar Estadual n. 111/05, que vige na atualidade com as alterações subsequentes, organizando a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, assim como a Lei Orgânica Federal, prevê as hipóteses de requisição com a finalidade de desenvolver as atribuições funcionais.

**“Art. 104. São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:**

.....  
**IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;**

**V - requisitar, de órgãos ou entes públicos, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais”;**

---

<sup>20</sup>Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

Como forma de potencializar os poderes de requisição dos membros da Defensoria Pública a Lei Complementar Federal 80/94, traz em seu bojo a possibilidade do Defensor Público, que pode ser da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes os documentos indispensáveis a atuação perante a justiça, não se podendo olvidar que a Defensoria Pública se encontra devidamente organizada nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, com desígnio de patrocinar as causas inerentes a suas atribuições com a mais absoluta autonomia e independência.

As conquistas da Defensoria Pública entranhadas na legislação atualmente existente, tem como destinatário final as pessoas carentes que dependem de profissionais que os representem perante as esferas administrativas e judiciais, possibilitando, por conseguinte, um equilíbrio de forças entre as partes, todavia, a despeito da existência de uma legislação forte, a Defensoria Pública deve celebrar as conquistas obtidas, ainda assim não pode ficar indiferente aos acontecimentos no seu entorno porque a muitos incomodam sua atuação, como se isso fosse enfraquecer outras Instituições, o que não é verdade.

É necessário dizer isso porque recentemente, mais precisamente no dia 20 de maio de 2021, o Procurador Geral da República ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6852, para que a Suprema Corte declare inconstitucional os artigos 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, que tratam do poder de requisição de documentos pelos Defensores Públicos necessários ao acesso à justiça.

Além da ADI impugnando a legislação federal, o Procurador Geral da República interpôs diversas ações contra os Estados da Federal, sendo que em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul a autoridade propôs, no dia 28 de maio de 2021 Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os artigos 16, VII, 23, IV e V e 104, IV e V da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de novembro de 2005, que Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Entende-se que o Procurador Geral da República poderia se ocupar de outros afazeres republicanos de importância relevantes - que não são poucos - ao invés de atuar em prejuízo de uma Instituição que presta significativos serviços à sociedade, sobretudo aos menos favorecidos economicamente considerando que a utilização desses dispositivos legais pela Defensoria Pública permite que o acesso à justiça seja efetivado com mais agilidade, pois, a maioria das pessoas atendidas pela Instituição são tidas como **invisíveis na sociedade** e na busca de documentos perante entidades públicas jamais seriam atendidas, mormente pela dificuldade de comunicação, falta de condições financeiras para a locomoção e principalmente, quase sempre, pela ausência de serenidade do servidor encarregado do atendimento.

No título II da Constituição Federal que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso LXXIV<sup>21</sup>, há garantia constitucional de que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita para quem comprovar insuficiência de recursos, de modo que o poder de requisição de documentos pelos Defensores Públicos foi inspirado pelo legislador neste dispositivo para que realmente o atendimento ao necessitado seja integral.

Ademais, a garantia de prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo estado prevista no artigo 5º e inciso LXXIV, que numa exegese aprofundada abriga o poder de requisição, se encontra inserida nos direitos e garantias fundamentais individuais, que inclusive é cláusula pétrea, frente a disposição constitucional do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Política de 1988. Mas não é somente isso, pois o pedido do Procurador Geral da República teve como fundamento a **inconstitucionalidade material** e, sob esse fundamento sabe-se que há necessidade de demonstrar a violação da norma frente a Constituição Federal, devendo o vício contaminar o conteúdo da norma.

---

<sup>21</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



Esta ação direta de inconstitucionalidade traduz-se em mero capricho frustrante da autoridade subscriptora que certamente ficou descontente com a amplitude dos direitos consagrados ao Defensor Público, o qual teve como prerrogativa a possibilidade de atuar com maior agilidade das suas atribuições, mas certo é que autoridade ministerial nada apresentou de concreto que justificasse, de acordo com a Lei, o regular andamento da arguição de inconstitucionalidade, pois é sabido que o vício de **inconstitucionalidade material** se refere ao conteúdo da lei ou norma, a qual ocorre quando a matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e/ou garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal.

O pedido da inconstitucionalidade foi instruído com a ADI 230 do Rio de Janeiro, em que artigo de Lei daquele Estado foi declarado inconstitucional, para impedir que aqueles Defensores Públicos Estaduais pudessem requisitar documentos, entretanto o julgamento daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade ocorreu em fevereiro de 2010, onde se comparou Advocacia com Defensoria Pública, época em que as entidade estavam relacionadas na seção III do capítulo IV da Constituição Federal, o que foi modificado pela Emenda Constitucional n. 80/2014, passando a Defensoria Pública a figurar em seção independente (**seção IV**) do capítulo IV.

É certo que a evolução social acontece em velocidade ímpar e ocorre de forma mais acentuada ainda no campo do direito, de modo que, tentar fazer valer uma medida na atualidade com o que aconteceu no ano de 2010 (11 anos depois), com realidades completamente distintas, é retroceder no tempo sem a pretensão de enxergar a evolução do direito, infelizmente, além de que, na atualidade, como a Constituição Federal promoveu a inclusão dos Advogados e Defensores Públicos em seções diversas do capítulo IV, o Defensor não depende sequer de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, como era antes, pois o parágrafo 6º<sup>22</sup> do artigo 4º da Lei Complementar 80, com redação dada pela Lei Complementar 132/09, tornou desnecessária a referida inscrição.

---

<sup>22</sup> § 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

Importante lembrar que a concessão do poder de requisição aos Defensores Públicos e não aos Advogados, não significa ofensa ao mandamento constitucional, porque os Defensores Públicos atendem a população carente, sem qualquer acesso, mormente a documentos, dada a situação financeira até para a locomoção enquanto os advogados atendem, em regra, as pessoas com condições financeiras que permitem diligenciar inclusive para busca desses mesmos documentos.

Outro argumento importante que não se pode olvidar é que o poder de requisição concedido ao Defensor Público não o faz portador de superpoderes, até porque essa possibilidade não é para atender sua condição pessoal, mas sim para possibilitar o acesso à justiça em favor da pessoa hipossuficiente prestando-lhe assistência jurídica integral, como direito fundamental.

Diogo Esteves e Franklin Roger Alves Silva<sup>23</sup>, em uma obra que esclarece os princípios institucionais da Defensoria Pública, sobre prerrogativas:

**“a requisição constitui ato administrativo dotado de imperatividade, auto executoriedade e presunção de legitimidade. Por isso, a requisição não depende de qualquer controle judicial prévio para que produza seus regulares efeitos jurídicos [...] Desse modo, sempre que o membro da Defensoria Pública necessitar de documentos ou de providências para o exercício de suas funções institucionais, poderá expedir requisição diretamente para a autoridade pública competente, não havendo a necessidade de intervenção do judiciário. Com isso, resta assegurada atuação mais independente e dinâmica do Defensor Público na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e na conservação do Estado Democrático de Direito”.**

Aliás, o volume de atendimentos prestados pelos Defensores Públicos não permite diligenciar pessoalmente na busca de documentos, principalmente quando são utilizados para a instrução dos pedidos em juízo, e, solicitar do hipossuficiente que diligencie na busca de documentos, sem o conhecimento necessários e meios para a providência, inclusive falta de recursos financeiros, seria uma verdadeira afronta ao mandamento constitucional que trata da assistência jurídica integral e gratuita.

---

<sup>23</sup> Princípios institucionais da defensoria pública : De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) / Franklin Roger, Diogo Esteves. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 1.038/1.039.

Tanto a **Advocacia** quanto a **Defensoria Pública** são importantes no cenário social, sendo forçoso entender que **uma não é mais importante que a outra**, contudo são diferentes, incluídos pelo Constituinte em seções diversas de capítulo da Constituição Federal, sendo a **Defensoria uma carreira típica de Estado**, com a finalidade de tutelar os direitos individuais e coletivos de toda a população hipossuficiente, judicial e extrajudicialmente, com objetivo de promover a igualdade social de modo a contribuir para o Estado Democrático e de Direito.

De ver que o acesso à justiça para os Defensores Públicos tem uma amplitude diferenciada no cenário jurídico, considerando a disposição constitucional federal materializada no artigo 5º, inciso LXXIV, onde assegura ser obrigação inarredável do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes na forma que a Lei estabelecer.

Os autores do Manual da Defensoria Pública <sup>24</sup>, destacam o seguinte:

**“Percebe-se, assim, que o direito ao acesso à justiça é compreendido sob duas dimensões: a) dimensão negativa, sendo vedado ao Estado impor qualquer barreira ao direito de ação (princípio da inafastabilidade da jurisdição); e b) dimensão positiva, impondo-lhe a obrigação de proporcionar a todos, condições de defender efetivamente os seus direitos perante o sistema jurídico(a previsão da Defensoria Pública)”.**

A Suprema Corte brasileira tem entendido que o direito evoluiu e que a Defensoria Pública já devidamente organizada, é instrumento relevante para a concretização do Estado Democrático e de Direito, de modo que reconhecendo a existência desses poderes à Instituição, coloca os hipossuficientes em patamar de igualdade social com as pessoas mais favorecidas economicamente, aliás, esse é o sentido concreto da norma, que é constatado independentemente de grande esforço imaginativo.

No controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem adotado algumas medidas para impedir a conduta afoita de certas entidades, as

---

<sup>24</sup> Freire, Muniz. Manual da Defensoria Pública/Muniz Freire, Jaime Miranda, Rafael Figueiredo. Leme, SP. Mizuno, 2021, p. 24.

quais, no interesse próprio buscam atender a sanha pessoal com o visível e estranho intuito de coibir o exercício da atividade legítima da Defensoria Pública, com intuito exclusivo de afastar a legitimidade da Instituição pelo mero prazer de confronto institucional.

Dentre os diversos pedidos relacionados com Ação Direta de Inconstitucionalidade em matérias que dizem respeito à Defensoria Pública é possível destacar algumas dessas ações.

**1. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943**, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP pretendia afastar a Defensoria Pública de propor **ação civil pública**, sendo relatora a Ilustre Ministra **Carmen Lúcia** que proferiu um voto brilhante em reconhecimento aos valores da Defensoria Pública no Estado Democrático e de Direito.

O Ministro **Marco Aurélio** ao analisar a legitimidade para propositura da ação, manifestou no sentido de que a **CONAMP** é ilegítima para o polo ativo da demanda e disse inclusive que a entidade tem preocupação com a ascensão da Defensoria Pública.

**“Não reconheço à CONAMP – e vejo que a CONAMP tem receio da Defensoria Pública – a legitimidade universal. O que ocorre no caso? Impugna preceito de lei que disciplina a ação civil pública, no que prevê, entre diversos legitimados, a Defensoria Pública”.**<sup>25</sup>(destaquei).

Em razão desse voto, o pronunciamento que rejeitou a preliminar foi por maioria e no mérito, por unanimidade, de acordo com a Ilustre Relatora, foi o pedido proposto pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, julgado totalmente improcedente conforme decisão de 07 de maio de 2015.

**2. Outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 3.892** foi proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU, julgada em conjunto com a **ADI 4270** proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, as quais buscavam declarar a inconstitucionalidade

---

<sup>25</sup> Voto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943 – Plenário do STF - Inteiro Teor do Acórdão, p. 68.

do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim como da Lei Complementar 155/97 que regulamenta a prestação de Assistência Judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (OAB/SC), em substituição da Defensoria Pública daquele Estado.

A Suprema Corte, no dia 14 de março de 2012, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro **Joaquim Barbosa**, julgou procedente a ação direta proposta pela ANDPU/ANADEP, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro **Marco Aurélio**, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*.

**3.** O Procurador Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade n. **4.163** relativo ao artigo 234 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual Paulista n. 988, de 9 de janeiro de 2006, que obrigava a Defensoria Pública manter convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP). A ANADEP ingressou nos autos como *amicus curiae* formulando pedido, através do Professor Luis Roberto Barroso, no sentido de que o convênio entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo seja compreendido como uma faculdade da primeira, reconhecendo-se o direito da Defensoria, dentro de sua autonomia constitucional, de celebrá-lo quando e como julgar necessário.

A Corte Suprema, por maioria, em 29/02/2012, nos termos do voto do Relator, Ministro **Cezar Peluso**, conheceu da ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgando-a, em parte, procedente, para declarar a ilegitimidade ou não-recepção do artigo 234 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual Paulista nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e declarar constitucional o artigo 109 da Constituição do Estado de São Paulo, desde que interpretado conforme a Constituição, no sentido de apenas autorizar, sem obrigatoriedade nem exclusividade, a Defensoria a celebrar convênio com a OAB-SP,

contra o voto do Senhor Ministro **Marco Aurélio**, que julgava procedente o pedido como Ação Direta de Inconstitucionalidade <sup>26</sup>.

Feitas essas considerações é relevante e compreensível dizer que o poder de requisição colocado à disposição dos Defensores Público é fruto de uma conquista mediante luta incansável de seus membros e se justifica em razão da autonomia da Instituição obtida com inegável sacrifício e o poder de requisitar diversos documentos tratados pelos artigos 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, todos da Lei Complementar n. 80/94 não ofende a Constituição Federal ou qualquer outra legislação infraconstitucional.

Também esse poder está expressamente garantido na disposição contida na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV que obriga que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e nessa previsão da Lei maior se encontra incorporada a necessidade de requisitar documentos para instruir eventuais pedidos como forma de justificar o acesso à justiça e possibilitar equilíbrio das partes nos pedidos judiciais e extrajudiciais.

Embora outras Instituições não detenham esse poder de requisição não se pode dizer que há inconstitucionalidade porque se há igualdade em gênero (todos na luta pelo direito) na espécie se desigualam pois somente a Defensoria Pública tem legitimidade constitucional para atender a população hipossuficiente, e se essa prerrogativa for extraída da legislação, a capacidade de atuação dos membros da Defensoria Pública será neutralizada pois a Instituição se destaca na luta pela dignidade da pessoa humana; na redução das desigualdades sociais; na afirmação do Estado democrático de Direito; na prevalência e efetividade dos direitos humanos e também na garantia dos princípios constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa.

Cabe aqui informar que cursei Mestrado em Direito Constitucional na Universidade de Brasília - UnB, concluído em 2003, e, entre os diversos professores daquela Instituição de ensino, tive aulas com o então Procurador

---

<sup>26</sup> Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163 – Inteiro Teor do Acórdão, p. 83.

da República Humberto Jacques de Medeiros que hoje é Vice Procurador Geral da República, tendo sido um excelente professor de Direito Constitucional, sensível às nossas preocupações, de modo que suas aulas contribuíram em muito para a elaboração da minha dissertação, razão porque, não quero acreditar que o Ilustre professor esteja também engendrado com a pretensão do Procurador Geral da República no ingresso com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade tanto da legislação federal quanto das legislações que organizam as Defensorias Públicas nos Estados.

É, sem dúvida, uma Ação de Inconstitucionalidade que não demanda **interesse processual** porque não há qualquer descrição de lesão ao direito material, pois, não se demonstrou contrariedade à Constituição, não há ofensa a legislação infraconstitucional e também não contrariou nenhum direito correspondente a outras Instituições porque todas utilizam de instrumentos desiguais para a adoção dos procedimentos.

A Ministra **ROSA WEBER** ao proferir voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163, destacou naquela oportunidade o seguinte:

**“A atuação da Defensoria Pública deve ir além do simples ajuizamento de petições, pois a Constituição Federal não se limita a lhe atribuir ‘assistência judiciária’; ao contrário, faz referência à ‘assistência jurídica integral’ como sua missão. Nesse sentido, o entrelaçamento do artigo 134 da Constituição da República ao artigo 5º, LXXIV, sequer é obra de interpretação, pois está expressamente consignado, e ainda vem reforçado pela menção, no artigo 134, à incumbência de ‘orientação jurídica’ aos necessitados. Não é necessário grande esforço imaginativo para vislumbrar hipóteses em que a atuação estatal tem potencial para gerar questionamentos a respeito de violações de direitos individuais de pessoas que fazem parte de grupos sociais carentes, o que demandaria não só orientação jurídica imediata, mas, também, eventualmente, o uso de medidas judiciais de natureza cautelar para resguardo de direitos”<sup>27</sup>.**

Caminhando para a parte final, na realidade é adequado dizer que o Defensor Público jamais irá utilizar dos dispositivos questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade para atender interesse pessoal, cuja prerrogativa é exclusivamente para o exercício de suas atribuições, no momento que o atendido encontrar alguma resistência junto a determinados órgãos para busca elementos indispensáveis ao ingresso com a medida pertinente na esfera judicial e extrajudicial, sendo claro que a adoção da

---

<sup>27</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163 – Plenário do STF - Inteiro Teor do Acórdão, p. 30.

requisição terá lugar no momento que houver dificuldade para obtenção dos documentos necessários à ação.

Para concluir cabe a seguinte reflexão: o **poder de requisição** disponibilizado pela Lei Complementar ao Defensor Público **contrasta** com o **poder de invisibilidade dos hipossuficientes** - e o faz fenecer - que os **torna desiguais na sociedade** (*muitas vezes não é visto como ser humano*), fazendo com que haja uma assistência integral e gratuita, inclusive com a busca de documentos, de modo a atender a norma consubstanciada no artigo 5º e inciso LXXIV da Carta Constitucional como forma de possibilitar o acesso à justiça com êxito, bem como atender aos princípios fundamentais da Carta Constitucional de garantia da dignidade da pessoa humana, com acentuado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal <sup>28</sup>.

Dourados/MS, 11 de junho de 2021

---

<sup>28</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
.....  
III - a dignidade da pessoa humana;



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo, Alfa-Ômega, 1990.
- ARANHA, Marcio Iório. **Interpretação Constitucional e as Garantias dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Atlas, 1999.
- AZEVEDO, Plauco Faraco. **Aplicação do Direito e contexto social**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio de proporcionalidade o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000.
- BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. A Nova Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: uma breve história**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- DA SILVA, José Fontenelle Teixeira. *Defensoria pública no Brasil – Minuta Histórica*.
- ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. de Gilson Cesar Cardoso de Souza do titulo original italiano Como se fa una tesi di láurea. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.
- FREIRE, Muniz. **Manual da Defensoria Pública**/Muniz Freire, Jaime Miranda, Rafael Figueiredo. Leme, SP. Mizuno, 2021, p. 24.
- HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.
- KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. de João Baptista Machado. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- LIMA, Frederico Rodrigues Viana. *Defensoria pública*. – Salvador: Jus podivm, 2014.
- MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1984.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **A Defensoria Pública na Construção do Estado de Justiça**. Revista da Defensoria Pública, n. 7. Rio de Janeiro, 1995.
- OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. **A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça**. Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, n.16, ano 12. Rio de Janeiro, 2000.
- ROGER, Franklin. **Princípios institucionais da Defensoria Pública** : De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) / Franklin Roger, Diogo Esteves. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 1.038/1.039.

SCHUBSKY, Cássio. *Advocacia Pública – apontamentos sobre a História da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e Centro de Estudos da PGE/SP, 2008.

**500 anos de Assistência Judiciária no Brasil**. Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, Mestrando pelo Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [www.revistas.usp.br](http://www.revistas.usp.br).

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Ética, Justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. Sousa Junior, José Geraldo *et al.*(org.). 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

**Emenda Constitucional 45**, de 30 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.

**Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organização da Defensoria Pública.

**Lei Complementar Federal n. 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da LC 80/94.

**Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Concessão de Assistência Judiciária.

**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 10 de novembro de 1934

**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 10 de novembro de 1937

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil** de 18 de setembro de 1946.

**Constituição da República Federativa do Brasil** de 24 de janeiro de 1967.

**Emenda Constitucional n. 1** de 17 de outubro de 1969.

**Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. 56. ed, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

**Lei 343 , de 01 de julho de 1982**, que criou a Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul** promulgada no dia 05 de outubro de 1989.

**Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul n. 111, de 17 de outubro de 2005**.

**Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF)**. A Constituição e o Supremo. 3. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.